



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 329/2017

(24.4.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

EMBARGANTES: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático – PSD de Belmonte e Thiara Alves Melgaço Leandro. Adv.: Ademir Ismerim Medina.

INTERESSADA: Coligação JUNTOS SEREMOS FORTES. Adv.^a: Magaly de Souza Menezes.

EMBARGADA Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS. Advs.: Isan do Nascimento Botelho, Lélío Furtado Ferreira Junior e Bruno de Almeida Maia.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. DRAP. Recurso eleitoral provido. Alegação de omissão. Inexistência. Não acolhimento.

Pedido de habilitação no feito como assistentes simples.

Existindo interesse jurídico de terceiros – partido político integrante da coligação recorrente e candidata filiada à mesma grei partidária –, evidenciado pela possibilidade de sofrer prejuízos com o julgamento da presente causa, por serem titulares de uma relação jurídica conexa àquela discutida nos autos, é de se deferir sua habilitação no feito.

Mérito.

- 1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presente, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mostrando-se vedada sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;*
- 2. O acórdão abordou todos os pontos trazidos no recurso, descabendo-se, portanto, a pecha de omissio;*
- 3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios exigidos pela legislação;*

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

4. Não acolhimento.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DEFERIR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES** e, no mérito, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Comissão Provisória do PSD de Belmonte e Thiara Alves Melgaço Leandro, candidata a vereadora no pleito de 2016 e filiada ao referido partido, em face do acórdão n.º 2.141/2016, de minha relatoria, em que a Corte, por unanimidade, deu provimento ao recurso em ordem a reformar a sentença que, ao deferir o DRAP da Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS, da qual o primeiro embargante é parte integrante, excluiu o PROS da sua composição, por entender este Colegiado que a convenção que deliberou pela participação do PROS na coligação recorrente foi realizada por comissão provisória válida.

Nas razões de fls. 94/104, os embargantes sustentam, inicialmente, a necessidade de serem habilitados nos autos, por deterem interesse jurídico no deslinde do feito, uma vez que dois filiados do PSD, incluindo a segunda embargante, haviam sido eleitos vereadores pela Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS, situação que restou alterada com a inclusão do PROS entre os partidos integrantes da indigitada Coligação.

Alega, ainda, a parte embargante, que, com o término da eleição, “os partidos recuperam sua personalidade jurídica, parcialmente perdida com a formação das coligações”, aduzindo que, por se tratar de questão atinente à própria validade da coligação, o partido estaria legitimado para questioná-la, restando evidente o interesse e a legitimidade do PSD para fazê-lo, isoladamente.

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE

No mérito, alega, em síntese, que o acórdão embargado padece de omissão quanto à supremacia da decisão do órgão hierarquicamente superior ao partido questionado.

Nesse sentido, afirma que a comissão provisória presidida por José Roberto Jesus de Souza, que decidiu pela participação do PROS na Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS, “não possui autonomia em relação ao partido ou aos órgãos superiores, estando a estes subordinados”, de sorte que sua alteração pelo Diretório Regional não configura qualquer irregularidade, tratando-se de ato discricionário realizado de acordo com o Estatuto do partido, correspondendo, portanto, a matéria *interna corporis*.

Com tais argumentos, defende que “a convenção realizada sob a presidência do Sr. Gidoaldo Oliveira Santos reveste-se de validade e deve ser mantida, como entendeu o juiz zonal”.

Ademais, assevera ser o acórdão omissivo, também, “quando deixa de adotar o posicionamento pacífico deste colendo Tribunal, no sentido de que não cabe, em sede de pedido de registro de candidatura, examinar se tem validade ou não a intervenção e a anulação de convenção partidária pelo órgão superior”.

Finalmente, pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, para que se exclua o PROS da Coligação majoritária JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS, garantindo-se o direito da segunda embargante de exercer a vereança no Município de Belmonte.

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

Embora intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (fls. 127 e 129).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, pronunciou-se, às fls. 130/130v, pela rejeição dos presentes aclaratórios.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil – conhecimento dos declaratórios.

**PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO FEITO DOS
EMBARGANTES COMO ASSISTENTES SIMPLES.**

Nesta instância, a Comissão Provisória do PSD de Belmonte e Thiara Alves Melgaço Leandro requerem sua habilitação no feito, por deterem interesse jurídico no seu deslinde, uma vez que dois integrantes do PSD, incluindo a segunda embargante, haviam sido eleitos vereadores pela Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS, recorrente nestes autos, situação que restou alterada com a inclusão do PROS entre os partidos que compõem a indigitada Coligação.

Em casos tais, a jurisprudência do TSE firmou entendimento no sentido da possibilidade de ingresso de terceiro no feito na condição de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do desfecho da causa na respectiva esfera jurídica.

A par disso, ao disciplinar o instituto da assistência, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 119, estabelece que o terceiro juridicamente interessado no julgamento da causa poderá intervir no processo para assistir a uma das partes.

Vale dizer, é pressuposto para a intervenção assistencial a presença do interesse jurídico do terceiro, que se evidencia sempre que este

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE

puder sofrer prejuízos com determinado julgamento da causa, em razão de ser o titular de uma situação jurídica conexa, de alguma maneira, à situação jurídica discutida. É o caso dos autos.

Gize-se, por oportuno, que, seja pelo fato de se tratar de questão atinente à validade da própria coligação, seja em razão do término do período eleitoral, o partido está legitimado para atuar em juízo, de forma isolada.

Com tais fundamentos, defiro o pedido de ingresso no feito do PSD de Belmonte e de Thiara Alves Melgaço Leandro.

MÉRITO.

Conforme relatado, os embargantes defendem que a decisão revela-se omissa porquanto deixou de se manifestar acerca da supremacia da decisão do órgão hierarquicamente superior ao partido questionado – *in casu*, o PROS – e, também, por ter deixado “de adotar o posicionamento pacífico deste colendo Tribunal, no sentido de que não cabe, em sede de pedido de registro de candidatura, examinar se tem validade ou não a intervenção e a anulação de convenção partidária pelo órgão superior”.

Perlustrando os autos, entretanto, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença de qualquer dos vícios que deem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, *in casu*, a omissão a que se faz alusão. É o que se extrai da decisão, abaixo reproduzida:

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE

(...) sustenta a insurgente a validade e regularidade da convenção do PROS que deliberou pela participação do partido na coligação recorrente.

Da análise dos autos, firmo convicção de que a pretensão recursal enseja acolhimento. Vejamos.

À fl. 38, o cartório eleitoral certificou que o PROS integrava ao mesmo tempo as Coligações majoritárias JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS e BELMONTE VOLTA A SORRIR e as Coligações proporcionais JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II e JUNTOS SEREMOS FORTES.

Extrai-se da documentação que instrui o presente feito que, em 25/07/2016, o então Presidente da Comissão Provisória Municipal do PROS em Belmonte, José Roberto de Jesus Souza, publicou edital convocando os filiados para convenção designada para 05 de agosto.

Consta ainda dos autos que, naquela data, o PROS realizou duas convenções para escolha dos candidatos que concorreriam ao pleito vindouro e deliberação acerca de sua participação em coligações.

A primeira reunião realizou-se às 14 horas, foi presidida por José Roberto Jesus de Souza e decidiu pela participação do PROS nas Coligações JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS e JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II, formadas, respectivamente, para as eleições majoritária e proporcional (ata de fls. 25/26).

A segunda convenção, documentada na ata de fls. 42/43, por seu turno, realizou-se às 17 horas, foi dirigida por Gidoaldo Oliveira Santos e deliberou pela participação do PROS nas Coligações BELMONTE VOLTA A SORRIR (majoritária) e JUNTOS SEREMOS FORTES (proporcional).

Sucedede que, malgrado as certidões de fls. 45 e 46 dos autos informem que a comissão provisória municipal presidida por José Roberto de Jesus Souza foi destituída pelo órgão de direção estadual do partido no dia 04/08/2016 – data em que também teria sido constituída nova comissão provisória, presidida por Gidoaldo Oliveira Santos – restou comprovado, nos autos, que a protocolização da nova composição partidária somente veio a ocorrer em 05/08/2016 (fl. 48).

Causa estranheza o fato de, no mesmo dia em que foram realizadas as duas convenções – a primeira sob a direção do antigo presidente e a segunda, da nova comissão provisória –

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE

ter sido informado à Justiça Eleitoral a nova composição, com data retroativa ao dia anterior.

Tais circunstâncias permitem a conclusão de que a primeira convenção foi realizada regularmente, sob o comando de comissão provisória válida, pelo menos, até aquele momento, uma vez que, repita-se, embora conste o dia 04/08/2016 como data da destituição da comissão antiga e constituição da nova, as alterações somente foram formalizadas no dia seguinte.

Isto posto, conclui-se que a convenção realizada sob a presidência de José Roberto Jesus de Souza foi realizada por órgão partidário com legitimidade para tanto, visto que a indigitada comissão municipal provisória ainda estava válida na data da realização da reunião.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para incluir o PROS na composição da Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS, com a consequente exclusão do partido da Coligação BELMONTE VOLTA A SORRIR.

Como é de se ver, a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todos os pontos discutidos no recurso foram devidamente enfrentados, não existindo vício a ser sanado.

Ciente disso, tenho que, em verdade, as razões trazidas não objetivam o esclarecimento da decisão pela existência de algum vício – fim último dos embargos, mas sim sua rediscussão e, por conseguinte, sua completa reforma, o que seria alcançado por meio de recurso eleitoral próprio direcionado à instância superior.

A par disso, a pecha de omissa que o embargante atribui à decisão vergastada não encontra guarida, uma vez que as razões que conduziram à formação do juízo de convencimento encontram-se presentes.

Importante reforçar que as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil: contradição, obscuridade, omissão e correção de

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

erro material. O que estiver fora desses casos não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via transversa, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios exigidos pela legislação. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso do colendo TSE, como se confere no acórdão abaixo, reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, presupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo TRE/BA, que, em decisão não muito longínqua, da lavra do juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

1 - O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.

2 - O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.

3 - Somente se pode rotular de omissivo um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE

justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode - e, portanto, deve - tomar conhecimento de ofício.

4 - Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.

5 - Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectual não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.

6 - Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.

7 - A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração, tal como se dá no art. 275, I, do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.

8 - O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.

9 - São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever se manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão julgador em omissão, o que abre espaço para que o prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão; houve pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE

judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.

10 - É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se, independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.

11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

12 - O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectual possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.

13 - É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.

14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a consequente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95.

15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

(REPRESENTAÇÃO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014, Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2014)
(grifos acrescidos)

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.078/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência de qualquer vício.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de abril de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**